



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>013/2020</b>
PROCESSO Nº:	2016/6250/500008
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.827
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/000102
RECORRIDA:	SÍLVIO PERES RODRIGUES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.426.126-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## **EMENTA**

ICMS E MULTA FORMAL. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE BOVINOS. LEVANTAMENTO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REFAZIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária, em que a exigência fiscal teve como suporte as Guias de Transporte Animal – GTA, as quais, não são documentos apropriados para apuração do fato gerador.

## **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre constituição de crédito tributário contra o Sujeito Passivo qualificado na peça inaugural, proveniente da omissão de saída, originando multa formal, conforme destacado no auto de infração às fls. 02/03.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia.

Os documentos constantes dos autos são: Demonstrativo Especial de GTA de Saída de Bovinos; Guia de Trânsito Animal- GTA; Relatório de Notas Fiscais Avulsas; Procuração, fls. 04 a 16; Termo de Revelia, fls. 17; Boletim de Informações Cadastrais, fls. 20; Despacho de Saneamento de Autoridade Revisora, fls. 22; Resumo de Movimentação de Rebanho, fls. 23; Resposta da Autuante, fls. 29.

A Julgadora de primeira instância, em sua sentença às fls. 32/33, nos fundamentos de fato e de direito assim pronunciou:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Após exame dos fatos verifica-se que o sujeito passivo foi regularmente intimado na data informada como determina o art. 22 da Lei 1.288/2001.

A fase contenciosa do procedimento inicia-se com a apresentação de impugnação, de acordo com o que preceitua o art. 41 da Lei 1.288/2001.

O prazo para apresentar impugnação, em primeira instância, do procedimento de constituição do crédito tributário é de trinta dias, conforme preceitua os arts. 24 e 26, inciso IV, alínea *f*, item 1 da Lei 1.288/2001 e alterações.

Decorrido o prazo estabelecido para apresentação da impugnação ou sendo esta apresentada fora do prazo legal, o sujeito passivo é considerado revel, presumindo-se verdadeira a matéria fática alegada pelo autor, conforme previsto no art. 47 da Lei 1.288/2001.

No presente caso, constata-se a ocorrência da revelia, tendo em vista que expirou o prazo para apresentação de impugnação e o sujeito passivo não compareceu aos autos.

Desta forma, é cabível tão somente analisar as matérias de direito, em conformidade ao que dispõe o art. 57 da Lei 1.288/2001.

Da análise, constata-se que o sujeito passivo está corretamente identificado no auto de infração, observando-se o que dispõe o art. 35, inciso I, alínea *a* da Lei 1.288/2001.

A intimação é válida, vez que a autuada foi intimada em consonância com o que estabelece o art. 22, da Lei 1.288/2001.

Os prazos processuais foram cumpridos de acordo com o que preceitua o art. 26 da Lei 1.288/2001, inclusive no que se refere à lavratura do Termo de Revelia.

A infração está descrita de forma clara, precisa e resumida no contexto do auto de infração, bem como o seu enquadramento legal está em conformidade com a lei vigente à época da ocorrência do ato infracional, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas *c* e *d* da Lei 1.288/2001.

A penalidade sugerida está prevista na lei vigente à época do fato e está correta a sua aplicação.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Os elementos informativos utilizados pelo auditor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo estão de acordo com o estabelecido na legislação tributária estadual, porém não foram atendidas as solicitações constantes do Despacho de fls. 29, da Autoridade Revisora relatando que a autuação da forma como foi realizada não tem embasamento e que a Portaria SEFAZ nº 801/2009 deveria ser observada, contudo isso não foi atendido, conforme relatado no documento de fls. 29. Dessa forma o crédito apurado na inicial não atende o que estabelece o art. 35 da Lei 1.288/2001.

Passando para a análise de outros dados que possam tornar ineficaz a exigência fiscal, consideramos ainda que o presente auto de infração foi lavrado por autoridade competente, contudo os requisitos estabelecidos no art. 35 da Lei 1.288/2001 não foram preenchidos.

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração nº 2016/000102, em conformidade ao previsto no art. 57 da Lei 1.288/2001 e declarada a revelia do sujeito passivo, decidiu pela NULIDADE do crédito tributário:

Campo 4.11 do Auto de Infração, no valor de R\$ 44.956,52 (quarenta e quatro mil, e novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e;

Campos 5.11 do Auto de Infração, no valor de R\$ 488,58 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

A Representação Fazendária, em seu parecer às fls. 36/37, em reexame necessário, recomenda a confirmação da decisão de primeira instância.

É o Relatório

**VOTO**

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, proveniente da falta de emissão de notas fiscais de saídas internas de bovinos.

A infração tipificada como infringida, foi o artigos 44, inciso III, da Lei 1.287/2001, combinado com o art. 142, inciso I do Decreto 2.912/2006.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

A autuada não apresentou impugnação.

A julgadora singular, em Sentença Revisional Declaratória, declara a revelia do sujeito passivo, e em análise às matérias de direto nos termos do art. 57 da Lei 1.288/2001, decide pela nulidade do auto de infração, pelo fato de que não foi atendido as solicitações do despacho às fls. 29, da autoridade revisora.

A Representação Fazendária, em sua manifestação recomenda que mantenha a sentença singular.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, constata-se, a existência de diversas guias de transporte animais (GTA) emitido pelo órgão de fiscalização do trânsito de animais, relacionadas pelo agente do fisco em um demonstrativo de fls. 04, nas quantidades de 193 cabeça de bovinos, e às fls. 12, outro demonstrativo com 3 cabeças, totalizando 196 animais de diversas idades. Enquanto que foi anexado às fls. 23/25, um resumo de movimentação de bovinos existentes, estoques inicial e final, na quantidade de 48 animais.

Constata-se também, que na maioria das GTA, o destinatário e o remetente é a mesma pessoa, o que leva a crer não tratar-se de uma operação comercial, enquanto que GTA, não dispõe de informações suficientes pra determinar se ocorreu ou não a obrigação tributária.

E nos termos da legislação e regulamentações pertinentes, em especial a portaria 801/2009, a GTA não é documento hábil pra dar suporte a ação fiscal, conforme a seguir:

**PORTARIA SEFAZ Nº 801/2009.** Dispõe sobre os procedimentos para apuração do estoque de animais existentes em estabelecimento de produtor agropecuário.

**Art.1º** Estabelecer procedimentos para apuração dos estoques de animais (bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno) existentes em estabelecimento produtor agropecuário, nos termos desta Portaria e de seu Anexo único.

[...]

**Art. 3º** Quando da realização de auditoria no estabelecimento produtor agropecuário, até serem instituídos papeis próprios, serão utilizados os formulários utilizados na realização do Levantamento Específico de Mercadorias.





## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo serão utilizados somente os formulários destinados a relacionar os estoques (inicial e final), entradas, saídas e conclusão.

**Art. 4º** Nos formulários destinados a apuração da movimentação do rebanho, é demonstrado o estoque inicial, ao qual é somado as entradas e deduzido as saídas, para verificar se o estoque final é compatível com o apresentado pelo contribuinte no final do exercício ou no momento do trancamento de estoque, visando detectar possíveis omissões de saídas ou de entradas de animais no estabelecimento.

§ 1º Na transposição do estoque final do exercício anterior, é feita a mudança da faixa etária (mudança de era) dos animais.

§ 2º As entradas e saídas de animais são relacionadas nos formulários, observado o seguinte:

I – nas entradas deve-se considerar a ocorrência de compras, transferências recebidas e a produção informada pelo produtor;

II – nas saídas deve-se considerar a ocorrência de vendas, transferências remetidas consumo e perdas informadas pelo produtor;

III – devem ser incluídas na apuração da movimentação do rebanho todas as notas fiscais, tenham ou não surtido seus efeitos fiscais.

**Art. 5º** No formulário destinado a conclusão, quando for constatada diferença, o cálculo para apuração do valor da operação é o previsto na pauta fiscal, vigente à data do período médio fiscalizado.

Parágrafo único. Não são consideradas diferenças, para fins de exigência fiscal, principal ou acessória, quando estas forem de entradas e saídas de animais do mesmo sexo e de faixa etária imediatamente superior, de modo a presumir-se erro na mudança de era.

Nesta linha de raciocínio, foi julgado nulo os autos, sem julgamento de mérito pela autoridade revisora, sendo confirmado posteriormente pela Representação Fazendária, por não observância aos requisitos previstos no art. 35, inciso IV, da Lei 1.288/2001, conforme disposto:





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Art. 35. O auto de infração:

[...]

IV – contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Denota-se que a decisão proferida pela julgadora singular, teve como desfecho a nulidade do auto de infração, sem análise meritória, ensejando o seu refazimento, porém como o período da ocorrência refere-se ao exercício de 2011, e por trata-se de erro material por descumprimento da portaria Sefaz nº 801/2009, os trabalhos só poderiam ser refeitos, com levantamentos próprios e documentos consistentes até 31 de dezembro de 2016, pois, nestas condições, o prazo prescricional não se interrompe, e como este seria o prazo para refazimento dos trabalhos, encontra-se decadente.

Portanto, perante as provas carreadas aos autos, entendo que o trabalho de refazimento está prejudicado, pois, por despacho em julgamento de primeira instância foi sugerido, enquanto que a autuante se absteve do seu cumprimento, não saneando o processo, assim, pelo princípio da razoabilidade e da economicidade processual, o auto de infração ora em discussão não deve prosperar, nos termos em que se encontra.

Conclui-se desta forma, que a decisão de primeira instância deve ser modificada, dada a inviabilidade de refazimento com levantamentos apropriados visando a apuração dos fatos.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou nula a exigência tributária, para julgar improcedente os campos 4.1 e 5.1 do auto de infração nº 2016/000102, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz na peça básica.

É como voto.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: campo 4.11 R\$ 44.956,52





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

(quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e campo 5.11 R\$ 488,58 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Voto divergente do conselheiro Sani Jair Garay Naimayer que votou pela confirmação da sentença. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Valcy Barbosa Ribeiro, Juscelino de Oliveira Cesar, Fernanda Teixeira Halum, Marcélio Rodrigues Lima e com voto vencedor Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos treze dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya  
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal  
Conselheiro autor do voto vencedor

